

ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 518 DE 12 DE JUNHO DE 2025

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

GERSON LUIZ ALVES, Prefeito do Município de Itirapuã, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta para deliberação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º.Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município de Itirapuã, relativo ao exercício de 2026, as Diretrizes Gerais pautadas nos princípios estabelecidos no art. 165, §2º da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I. Metas e prioridades da administração pública municipal;
- II. Metas Fiscais e Riscos Fiscais;
- III. Elaboração e execução do orçamento municipal;
- IV. Orientações relativas às despesas com pessoal e encargos;
- V. Propostas de alteração na legislação tributária do município;
- VI. Reserva de Contingência;
- VII. Limitação de empenhos;
- VIII. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX. Disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

Art.2º.As metas e prioridades da Administração Pública de Itirapuã para o exercício de 2026, respeitadas as disposições constitucionais e legais, em consonância com o PPA 2026-2029, são aquelas especificadas no anexo de Metas e Prioridades, integrantes desta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS

Art.3º.As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2026 são as estabelecidas no Anexos de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobradas em:

- I. Anexo I Despesas Obrigatórias;
- Anexo II Prioridades e Indicadores por Programas;
- III. Anexo IIa Programas, Metas e Ações;
- IV. Anexo III Metas anuais;
- V. Anexo IV Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;
- VI. Anexo V Metas Fiscais atuais comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores;
- VII. Anexo VI Evolução do Patrimônio Líquido;
- VIII. Anexo VII Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;
- IX. Anexo VIII Avaliação da situação financeira e Atuarial do RPPS;
- X. Anexo IX Relatório resumido da Execução Orçamentária;
- XI. Anexo X Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
- XII. Anexo XI Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- XIII. Anexo XII Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.





ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

Art.4º.Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrantes desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não esteja totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

- **Art.5°.** A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e conterá reserva de contingência.
- § 1º. A proposta orçamentária incluirá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta.
- § 2º. A proposta orçamentária conterá o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.
- **Art.6°.**A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:
- I. combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II. dar apoio aos estudantes carentes de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III. promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV. reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V. assistência à criança e ao adolescente;



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

VI. melhoria da infraestrutura urbana;

VII. oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;

VIII. austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art.7°.A proposta orçamentária para o ano 2026 conterá as metas e prioridades a serem estabelecidas na Relação de Programas que integrará a Lei do Plano Plurianual e ainda as seguintes disposições:

- as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado na receita para o ano em curso;
- II. na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes até julho de 2024, observando a tendência de inflação a ser projetada no PPA;
- IV. as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2.001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;
- V. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art.8°.O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações Diretas e Indiretas, quando couber, e será elaborado em conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal e, ainda, em conformidade com o art. 15 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art.9°. A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até 15 (quinze) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2026, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art.10°. Na elaboração da proposta orçamentária será atendido preferencialmente aos projetos e atividades constantes das Metas e Prioridades juntamente com o Plano Plurianual relativo ao período de 2026 a 2029, podendo



ESTADO DE SÃO PAULO C N P.I MF45.317.955/0001-05

na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo, sempre através de novas autorizações legislativas.

Art.11. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

- I. mensagem;
- II. projeto de Lei Orçamentária;
- III. tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art.12. Integrarão à Lei Orçamentária Anual:

- I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II. Tabela Explicativa da Evolução da Receita;
- III. Tabela Explicativa da Evolução da Despesa;
- IV. Anexo 1 Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- V. Anexo 2 Receita Segundo as Categorias Econômicas;
- VI. Anexo 2 Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- VII. Anexo 2 Demonstrativo da Despesa por Unidades Orçamentárias Segundo as Categorias Econômicas;
- VIII. Anexo 6 Programa de Trabalho;
- IX. Anexo 7 Programa de Trabalho do Governo Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- X. Anexo 8 Demonstrativo da Despesas por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos;
- XI. Anexo 9 Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções.
- **Art.13.** O Poder Executivo enviará, no prazo consignado na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.
- **Art.14.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor previsto no projeto de LOA 2025 do total de cada dotação.

Parágrafo único. Poderão ser executadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

Art.15. Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na execução das despesas, o detalhamento até nível de elemento, sendo optativo os seus desdobramentos.

- **Art.16.** Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
- **§1º.** As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões, serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.
- § 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

- **Art.17.** O Poder Executivo e o Legislativo poderão encaminhar Projeto de Lei visando promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, sistema de pessoal, particularmente o plano de carreira e de cargos e salários, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficácia ao poder público municipal, incluindo:
- a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III. o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

Art.18. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

- § 1º. O limite de que trata este artigo está assim dividido:
- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.
- § 2°. A lei que criar cargos, empregos ou funções ou ainda conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal, deverá obrigatoriamente apresentar anexo de impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 3°. O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar n^{o} 101/2000:
- redução de vantagens concedidas a servidores;
- II. redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- III. exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;
- IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.
- **Art.19.** No exercício de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1ºdo artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO





ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.I.MF45.317.955/0001-05

Art.20. O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- II. revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- III. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- revisão das taxas objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- v. revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- vi. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VII. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- VIII. instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- IX. aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- X. incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

Art.21. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo único. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa e cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO VII

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Página 8 de 15



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

- **Art.22.** A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para Reserva de Contingência de até 1,00% (Um por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2026, a ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, que não puderam ser previstos durante a programação do orçamento, sendo vedada na forma do artigo 5°, III, b, da Lei Complementar n°. 101 sua utilização para outros fins.
- **§1º.** Consideram -se passivos contingentes os riscos financeiros já existentes decorrentes de ações judiciais trabalhistas, cíveis, previdenciárias, indenizações por desapropriações, bem como outros que poderão causar perdas e danos ao patrimônio da entidade ou comprometer a execução de ações planejadas para serem executadas no período em que as ocorrências se efetivarem.
- **§2º.** A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.

CAPÍTULO VIII

DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

- **Art.23.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no "caput" do artigo 9º e do artigo 31, § 1º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.
- § 1°. Excluem do "caput" deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
- I. com alimentação escolar;
- II. com atenção à saúde da população:
- III. com pessoal e encargos sociais;
- IV. com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;
- V. com sentenças judiciais;





ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

- VI. com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.
- § 2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.
- § 3º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberá ao respectivo órgão à limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO IX

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

- **Art.24.** A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parcerias voluntárias em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público deverá observar as disposições das Instruções nº 01/2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações e a legislação própria, especialmente:
- I. Contratos de Gestão Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e Lei Complementar nº 101, de 19 de março de 2015, regulamentada pelo Decreto nº18.740, de 19 de maio de 2015;
- II. Termos de Parceria Lei Federalnº9.790, de 23demarçode1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 7.568, de 16 de setembro de 2011;
- III. Termos de Colaboração e Fomento Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de2014, alterada pela Lei Federal nº13.204, de14 de dezembro de 2015, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e pelo Decreto nº 16.215, de 12 de maio de 2008, no que couber;
- IV. Termo de Compromisso Cultural Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;
- V. Transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de2004, e nos arts. 5º e 33-A da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
- VI. Convênios e outros ajustes congêneres Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de1993, e Decreto nº 16.215, de 2008.



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

Art.25. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 24 desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:

- plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;
- previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- III. lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do § 3º do art. 12da Lei Federal nº 4.360, de 17 de julho de 1964;
- IV. observância das regras específicas quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;
- V. identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico adequado;
- VI. execução na modalidade de aplicação "50" transferências à entidade privada sem fins lucrativos, podendo ser classificado por outros serviços de terceiros pessoa jurídica sem fins lucrativos (3.3.50.39), contribuição (3.3.50.41), auxílio (3.3.50.42) ou subvenção (3.3.50.43);
- VII. autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art.26. Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata o art. 24, desta Lei, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da organização da sociedade civil.

Art.27. A administração pública e as entidades do terceiro setor, deverão manter, em seu sítio oficial, a relação das parcerias celebradas, juntamente com os instrumentos jurídicos, planos de trabalho e a documentos exigidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.28. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

The second secon



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria Lei Orçamentária Anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em Lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art.29. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- abrir créditos adicionais suplementares, por meio de decretos do Executivo, limitado até 15%, do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- II. realizar abertura de créditos adicionais suplementares por conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior na forma do art. 43 da lei 4.320/64;
- III. transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso Vi, artigo 167 da Constituição Federal limitado até 15% do orçamento vigente.
- IV. realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
- v. realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- VI. contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.
- § 1º. Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.
- **§ 2º.** Entende-se como categoria de programação de que trata o inciso III deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertencem ao mesmo órgão e unidade orçamentária.
- Art. 29-A. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a proceder à abertura de seus créditos adicionais suplementares, por meio de Resolução, até o limite de 15% (quinze por cento) de seu orçamento vigente, de uma categoria de programação para outra, servindo como recurso para tais suplementações somente o cancelamento de dotações de seu próprio orçamento.
- **Art.30.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.





ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

Art.31. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA e na LDO e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art.32. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura;
- III. a cada quatro meses o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais e garantindo a publicidade dos atos em audiência pública perante a Câmara de Vereadores;
- IV. quadrimestralmente será feita audiência pública para a divulgação dos gastos com Saúde Pública e apresentados ao Conselho Municipal de Saúde;
- V. o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês sob a forma de duodécimos:
- VI. os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de contas e parecer do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na internet e ficarão à disposição da comunidade.

Art.33. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art.34. Para efeito de inclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos no artigo 75 da Lei 14.133 de 04/2021.

Art.35. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda





ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009.

Art.36. O custeio pelo Poder Executivo Municipal de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União somente poderá ser realizado:

- I. caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II. se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III. caso seja objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
- IV. se houver previsão na lei orçamentária.

Art.37. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art.38. A dívida mobiliária refinanciada, se houver, será devidamente atualizada pelo IGPM/FGV/SP – Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, até a data de sua efetiva liquidação.

Art.39. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Itirapuã/SP, 12 de junho de 2025.

GERSON LUIZ ALVES
Prefeito Municipal